



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 120/2023**

**Referência:** Processo nº 758/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 2023, que "*Altera o art. 108 da Lei Complementar n. 25 de 27 de novembro de 1997 e dá outras providências.*".

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que "*Altera o art. 108 da Lei Complementar n. 25 de 27 de novembro de 1997 e dá outras providências.*"

O artigo 108, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, prevê o seguinte:

**"Subseção XII**

**Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 108. É vedada a cessão de Servidor Público para exercício de atividades em qualquer órgão público quer Federal, ou Estadual, assim como às Fundações e Conselhos:

Parágrafo único. Excetuam-se desta vedação o Servidor quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da administração pública, sendo, conseqüentemente, colocados à disposição de tais entidades, até o limite de dois servidores.”

A nova redação ficou assim redigida:

“Art. 108 . É vedada a cessão de servidor público municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto:

I - para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da administração pública, sendo, conseqüentemente, colocados à disposição de tais entidades, até o limite de dois servidores e;

II - para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal.”

Portanto, manteve-se a vedação prevista no artigo 92, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal que prevê:

“Art. 92. É vedado à dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura, a cargo de direção, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta, grave nos termos da Lei.

**Parágrafo único. Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, ou associativa, representativa de categoria**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

profissional de membros da Administração Pública, serão colocados à disposição da entidade, dois servidores” (gf)

E ainda, incluiu-se a exceção prevista no inciso II, para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

O artigo 48, da Lei Orgânica Municipal preve que:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, encontra-se previsto na Lei Orgânica Municipal que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No âmbito federal a cessão de servidores federais está regulamentada no Decreto Federal nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, senão vejamos:

“CAPÍTULO II  
DA CESSÃO

**Conceito de cessão**

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

**Limitação da cessão para outros Poderes ou entes federativos**

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Verifica-se que a regra trazida no inciso II, do artigo 108, da Lei Complementar Municipal nº 25/1997, está em consonância com o disposto no artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, sendo que, a redação da norma municipal previu que a cessão do servidor será feita **sem ônus para o Poder Executivo Municipal**, e, apenas para o **exercício de cargo comissionado**, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a possibilidade do Vereador oferecer emenda à Proposição, senão vejamos:

“Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 198. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra e tomará o nome de substitutivo quando a atingir no seu conjunto.

§ 3º. Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 4º. Só se admitirão substitutivos, quando alterarem substancialmente as proposições.

Art. 199. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. A emenda ou substitutivo não aceito nos termos deste artigo constituirá proposição autônoma, caso o requeira o respectivo autor.

§ 2º. Não será admitida emenda que caracteriza o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 200. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão em plenário, devendo, neste caso, ter o apoio de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – quando em exame nas comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria de seus membros, desde que não versem sobre matéria estranha à da proposição.

Parágrafo único. O prefeito municipal poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.101 (Resolução nº 10 de 20/12/2004)

§ 2º. SUPRIMIDO.102 (Resolução nº 10 de 20/12/2004)”

Uma questão que não foi regulamentada pelo presente Projeto de Lei Complementar Municipal, trata-se do prazo de encerramento da cessão.

Isso porque, deve haver previsão no Ato que conceder a cessão do servidor municipal, o prazo e do possível encerramento da cessão, até porque, pode ocorrer a entrada de um(a) novo(a) Prefeito(a) Municipal, que possa não mais admitir a cessão do servidor, e, sem mecanismos legais de reverter a cessão, poderá gerar insegurança jurídica.

**DAS EMENDAS:**

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, sugerimos a introdução das seguintes emendas ao presente Projeto de Lei Complementar Municipal:

**“Prazo e encerramento**

Art. 108-A. A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Art. 108-B. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 2023, com as emendas acima sugeridas.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 2023, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2023.

  
**Manga Rosa**

PRESIDENTE

  
**Pastor Júnior**  
RELATOR

  
**Leandro dos Santos**  
MEMBRO